



PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E

**A C Ó R D Ã O**

**SBDI-1**

**GMAAB/JB/ct/smf**

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N° 219 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA.** Verificada, nos autos, a existência de credenciamento sindical em nome do advogado do autor, além da concessão do benefício da justiça gratuita, consideram-se atendidos os requisitos previstos na Súmula n° 219 do TST, que, portanto, não restou contrariada. **Recurso de embargos não conhecido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALCOOLISMO. DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULAS N° 296, I, E N° 23, DO TST.**

O arresto trazido à colação no recurso de embargos reflete situação na qual a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do valor fixado a título de reparação por danos morais foram proclamadas em hipótese de indenização por atraso no pagamento de verbas rescisórias; ao passo que o quantum fixado no caso vertente diz respeito à indenização por danos morais decorrentes da dispensa injustificada de empregado que, não obstante ser dependente químico, apresentando quadro que associa alcoolismo crônico com o uso de maconha e crack - de amplo conhecimento do empregador -, ainda assim foi imotivadamente dispensado. Sobressai, assim, que o julgado paradigma é efetivamente inespecífico, por não revelar a necessária identidade de fatos e fundamentos preconizada nas



**PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E**

Súmulas nº 296, I, e nº 23, ambas deste Tribunal Superior. **Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-529000-74.2007.5.12.0004**, em que é Embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT** e Embargado **ADILSON PEREIRA**.

A e. 7<sup>a</sup> Turma deste Tribunal Superior (acórdão às fls. 454-461) deu provimento ao recurso de revista do autor, alusivo a "alcoolismo - doença crônica - dispensa por justa causa - impossibilidade - direito à reintegração", para restabelecer a sentença, que condenara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ao pagamento de indenização por danos morais, além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Dessa decisão a ECT interpõe recurso de embargos, apontando divergência jurisprudencial, no tocante ao quantum indenizatório, e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, relativamente aos honorários de advogado (fls. 464-484).

Impugnação apresentada à fl. 504.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 462 e 464) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 494-496), sendo dispensado o preparo (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69).

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



**PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E**

Consoante relatado, a e. 7<sup>a</sup> Turma (acórdão às fls. 454-461) deu provimento ao recurso de revista do autor, alusivo a "alcoolismo - doença crônica - dispensa por justa causa - impossibilidade - direito à reintegração", para restabelecer a sentença, que condenara a ECT ao pagamento de indenização por danos morais, além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Eis os termos da correspondente parte dispositiva:

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Inconformada, a ECT interpõe recurso de embargos (fls. 464-484), argumentando que, tendo em vista não estar o autor assistido por sindicato, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios implica contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Sucede, no entanto, que nos autos se verifica a existência de credenciamento sindical em nome do advogado do autor, juntado à fl. 56, além da concessão do benefício da gratuidade de justiça, em face da declaração de miserabilidade, apresentada à fl. 27.

Nesse contexto, consideram-se atendidos os requisitos previstos na Súmula nº 219, I, do TST, de seguintes ditames:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**  
(nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011,  
DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)



**PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E**

Ressalte-se que esta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais vem fixando entendimento pela possibilidade de se constatar, nos autos, a presença concomitante dos referidos requisitos, para o fim de se proclamar, ou não, o direito aos honorários advocatícios, consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Nesse norte, a título de exemplo, observem-se os precedentes E-ED-RR-105700-37.2008.5.07.0010, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/10/2013; E-RR-5309700-50.2002.5.22.0900, Relator Desembargador Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 4/12/2009; e E-A-RR- 7619000-74.2003.5.01.0900, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT de 6/2/2009.

Desse modo, não configurada a contrariedade à Súmula nº 219 do TST, **NÃO CONHEÇO** dos embargos, no particular.

#### **1.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALCOOLISMO - DOENÇA CRÔNICA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A e. 7<sup>a</sup> Turma, após reconhecer que o alcoolismo caracteriza doença grave, assegurando ao autor o direito à indenização por danos morais em face da sua dispensa sem justa causa, deu provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença, que fixara o quantum indenizatório em R\$40.000,00 (quarenta mil reais; aspecto devidamente impugnado no apelo ordinário da empresa ré, que foi provido pelo Juízo Regional, com a consequente improcedência da indenização postulada). Eis os fundamentos adotados pela Turma, *in verbis*:

##### **1.1 - ALCOOLISMO. DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a justa causa aplicada. No acórdão recorrido ficou consignado:

“Na inicial, o autor afirma que o alcoolismo deve ser considerado como patologia e não como punição a quem já está vitimado de grave doença e que a dispensa de empregado alcoólatra constitui manifesto ato de



**PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E**

preconceito e discriminação, mormente tendo em vista que a embriaguez habitual não autoriza a dispensa por justa causa.

Em depoimento, o autor admitiu que era usuário de maconha e crack e foi incluído pela demandada em dois programas de recuperação. Explicitou que o programa de recuperação tinha algumas orientações, que ele procurou seguir, porém a partir de certo momento quem não se desintoxica totalmente não consegue mais seguir a programação. Esclareceu que a primeira vez foi ele quem teve a iniciativa de pedir para ser internado; nas demais ocasiões foi iniciativa da demandada.

**É incontrovertido que o autor apresenta quadro que associa alcoolismo com o uso de maconha e crack.** Também é incontrovertido que essa situação ocasionou inúmeras faltas ao trabalho com as consequências dessas faltas (horas extras pelos demais empregados, baixa na produtividade, etc).

O autor afastou-se por três vezes do trabalho para tratar da dependência química, apresentava produtividade abaixo do esperado pela ré, frequentes faltas ao trabalho e sofreu diversas suspensões disciplinares, conforme consta na fl. 113; a evolução do quadro pode ser verificada nos documentos juntados nas fls. 110 a 120, notadamente nas Solicitações de Informação e Defesa - SID. Esses fatos relacionados à vida funcional do autor, e a relação desta com a dependência química dele ficaram demonstrados com clareza na sentença.

O artigo 482, letra 'f' da CLT prevê expressamente que a embriaguez habitual ou em serviço constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Conforme leciona Valentin Carrion, A embriaguez pode ser alcoólica ou originada por tóxico ou entorpecentes e ocorre quando o indivíduo, intoxicado, perde o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência a tarefa a que se consagra.

**A dependência química e alcoólica do autor ficaram demonstradas,** bem como as repetidas faltas e os afastamentos para tratamento.

Ocorre que a dependência química e o alcoolismo constituem problemáticas afeta à saúde pública, sendo notórias as graves e danosas consequências dessa situação. Por isso, cabe ao Estado – por meio das suas



**PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E**

instituições de saúde próprias (centros médicos, hospitalares e de reabilitação) - promover a recuperação do autor, e não repassar à ré essa responsabilidade pelo simples fato de o dependente ser seu empregado.

Não obstante, a ré adotou diversas medidas para enfrentar o problema, inclusive tendo encaminhado (e custeado) por três vezes o tratamento do autor. Arcou com as consequências de ter em seu quadro um trabalhador que se afastava para tratamento, faltava frequentemente e tinha produtividade menor do que o esperado (notadamente nos últimos anos do contrato).

Considerando que a dependência química relatada nas SIDs foi admitida pelo autor no depoimento - reconheceu ser usuário de maconha e crack (alcoolismo admitido na inicial)-, e que os fatos relatados nas SIDs e nos demais documentos constantes nas fls. 109/120 não foram desconstituídos ou invalidados pela prova documental e testemunhal, não há falar em insuficiência do requisito motivação, previsto na OJ nº 247, II, da SBDI – I, do TST.

Diante disso, considero configurada a hipótese prevista no art. 482, letra 'f', da CLT, razão pela qual impõe-se reformar a sentença para manter a justa causa aplicada pela ré, e, em consequência, indeferir o pedido de pagamento de indenização por dano moral e honorários assistenciais.

Nestes termos dou provimento ao recurso interposto pela ré.”  
(destaques acrescidos)

O reclamante aduz que é dependente químico crônico e que suas faltas foram motivadas pelo respectivo problema, razão pela qual entende incabível a dispensa por justa causa prescrita no art. 482, “f”, da CLT. Assevera que o alcoolismo crônico, reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde, não acarreta a resolução do contrato de trabalho por justa causa. Traz arestos à divergência.

O quarto aresto oriundo do TRT da 2.<sup>a</sup> Região (fls. 187-verso/188 dos autos originais) autoriza o conhecimento do recurso, ao sufragar a tese de que o “empregado que sofre doença do alcoolismo, catalogada no Código Internacional de Doenças com a nomenclatura de ‘síndrome de dependência do álcool’ (CID-303), não pode ser sancionado com a despedida por justa causa”.

**CONHEÇO do recurso de revisa, por divergência jurisprudencial.**

**2 – MÉRITO**



**PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E**

**2.1 – ALCOOLISMO. DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO**

Conforme consignado no acórdão regional, é incontroverso que o reclamante é dependente químico, apresentando quadro que associa alcoolismo crônico com o uso de maconha e crack.

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool, é doença que compromete as funções cognitivas do indivíduo, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Assim, tem-se como injustificada a dispensa do reclamante, porquanto acometido de doença grave.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

Nos presentes embargos, a ECT sustenta que a condenação é exorbitante, por contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os critérios estabelecidos no art. 944 do CCB. Argumenta que “a indenização fixada é totalmente desproporcional, representando, praticamente, seis anos de salário líquido do autor a época dos fatos, e correspondente a 58 salários mínimos, em seu valor atual”. Nesse sentido, apresenta aresto oriundo da 8ª Turma, na tentativa de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 472-482).

Inicialmente, convém registrar que a decisão embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, a qual alterou o art. 894 da CLT, cujo inciso II expressamente dispõe que cabem embargos “das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais”. Inócuas, portanto, a invocação do art. 944 do Código Civil.

Com relação ao alegado dissenso jurisprudencial, infere-se que, no aresto ora trazido à colação, a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade do valor fixado a título de reparação por danos



**PROCESSO N° TST-RR-529000-74.2007.5.12.0004 - FASE ATUAL: E**

morais foram proclamadas em hipótese de atraso no pagamento de verbas rescisórias; ao passo que o caso vertente diz respeito à dispensa injustificada de empregado que, não obstante ser dependente químico, apresentando quadro que associa alcoolismo crônico com o uso de maconha e crack - de amplo conhecimento do empregador -, ainda assim foi imotivadamente dispensado.

Sobressai, portanto, que o julgado paradigma é efetivamente inespecífico, na medida em que não revela a necessária identidade de fatos e fundamentos preconizada nas Súmulas nº 296, I, e nº 23, ambas deste Tribunal Superior.

Fundamentos pelos quais **NÃO CONHEÇO** integralmente do recurso de embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 20 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**